COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 21.10.2024
COM(2024) 495 final

2024/0274 (COD)

Proposta de

# REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

## que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 no respeitante a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a prestação de assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

As recentes catástrofes naturais na Europa Central e Oriental, bem como no sul da Europa, tiveram um efeito devastador nas populações que vivem e trabalham nestas regiões. Uma parte considerável do potencial de produção agrícola e silvícola foi destruído, causando enormes perdas de rendimento. A fim de dar resposta célere às vulnerabilidades provocadas por estas catástrofes no sistema alimentar europeu e nas comunidades rurais, a Europa tem de ser capaz de mobilizar rapidamente um apoio eficaz através dos programas de desenvolvimento rural, além dos recursos disponibilizados por outros fundos europeus.

A política agrícola comum (PAC) já presta apoio a investimentos para o restabelecimento do potencial agrícola e florestal e o apoio ao rendimento. No entanto, os fundos disponíveis graças a estas medidas de apoio podem ser insuficientes, face às necessidades dos agricultores e silvicultores dos países afetados por catástrofes naturais.

A fim de prestar assistência adicional e conceder maior flexibilidade aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, a Comissão propõe uma nova medida e uma maior flexibilidade em relação ao limiar de não regressão para o reforço orçamental dos investimentos no restabelecimento do potencial agrícola, bem como para o financiamento da nova medida.

A nova medida, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e executada no âmbito de programas de desenvolvimento rural, permite aos Estados-Membros proporcionar apoio específico à liquidez dos agricultores, dos proprietários florestais e das PME dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais afetados por catástrofes naturais ocorridas desde 1 de janeiro de 2024.

Ao concorrer direta e rapidamente para enfrentar os desafios de tesouraria das empresas afetadas, o apoio concedido através da nova medida contribuirá para a segurança alimentar e para fazer face, antecipadamente, às eventuais perturbações do mercado decorrentes do impacto das catástrofes naturais. A fim de alcançar estes objetivos, prevendo simultaneamente uma administração razoavelmente simples que facilite a rápida execução, o apoio assumirá a forma de um montante fixo único para os agricultores, os proprietários florestais e as PME.

Além disso, importa reforçar os investimentos no restabelecimento do potencial agrícola, proporcionando maior flexibilidade orçamental no que diz respeito ao limiar de não regressão na utilização dos fundos do FEADER.

Neste contexto, além de proporcionar flexibilidade orçamental no que diz respeito ao limiar de não regressão, é importante manter e reforçar os investimentos e as ações previstos em matéria de prevenção e preparação para catástrofes, bem como de adaptação às alterações climáticas, a fim de atenuar o impacto das catástrofes cada vez mais frequentes provocadas pelo clima. Os esforços de restabelecimento e os pagamentos de apoio à liquidez devem ser equilibrados, tanto quanto possível, com a necessidade de prosseguir os investimentos e ações atualmente previstos em matéria de prevenção e preparação para catástrofes.

Além disso, para garantir a utilização mais eficiente possível dos recursos disponíveis no quadro dos programas de desenvolvimento rural existentes, os Estados-Membros terão de demonstrar que a nova medida de apoio se destina efetivamente aos mais afetados, com base

em critérios objetivos e não discriminatórios. Deve, ainda, ser fixada a percentagem máxima da contribuição da União para esta nova medida.

No que diz respeito ao procedimento, os Estados-Membros terão de incluir a nova medida ou a reafetação de financiamento prevista nos programas de desenvolvimento rural, procedendo à alteração desses programas. A apresentação da alteração do programa pode ter lugar após a entrada em vigor da presente proposta.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção**

A proposta é coerente com o quadro jurídico geral estabelecido para a política agrícola comum e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), limitando-se a uma alteração pontual do Regulamento (UE) 2020/2220. A proposta complementa todas as outras medidas adotadas pela União para dar resposta à atual situação, em especial as medidas destinadas a proporcionar liquidez.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta limita-se a introduzir alterações específicas no Regulamento (UE) 2020/2220 e mantém a coerência com as outras políticas da União.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

No caso da agricultura, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que a competência é partilhada entre a União e os Estados-Membros, estabelecendo simultaneamente uma política agrícola comum, com idênticos objetivos e uma aplicação conjunta. A proposta visa assegurar a realização de objetivos comuns e a aplicação conjunta de uma nova medida de desenvolvimento rural.

- **Proporcionalidade**

A proposta inclui alterações limitadas e específicas, que não excedem o necessário para alcançar o objetivo de prestar uma ajuda excecional e temporária aos agricultores, aos proprietários florestais e às PME dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais, bem como para os esforços de restabelecimento, que são particularmente afetados pelas catástrofes naturais.

- **Escolha do instrumento**

O regulamento é o instrumento adequado para introduzir a medida adicional necessária para fazer face a estas circunstâncias sem precedentes.

## 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Devido à natureza técnica, limitada e urgente das alterações propostas, uma ampla consulta pública não se adequa à proposta legislativa. No entanto, a presente exposição de motivos será transmitida às outras instituições juntamente com o ato que a acompanha e disponibilizada ao público através do EUR-Lex.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Foi realizada uma avaliação de impacto para preparar a proposta relativa ao Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Estas alterações limitadas não requerem uma avaliação de impacto separada.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

## 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta diz respeito aos programas de desenvolvimento rural do FEADER do período de 2014-2022 e não altera as autorizações orçamentais existentes. Mantém-se dentro dos limites da dotação global para o período de 2014-2022 e é, portanto, neutra do ponto de vista orçamental.

A repartição anual total das dotações de autorização no âmbito do FEADER não sofre alterações. Os pagamentos aos beneficiários serão efetuados antes de 31 de dezembro de 2025, sendo, por conseguinte, financiados pelo orçamento de 2025, 2026 e 2027. As dotações de pagamento necessárias para financiar esta medida devem ser cobertas pelas dotações do FEADER, a incluir no futuro projeto de orçamento da Comissão para 2025, e serão compensadas pela correspondente dedução das necessidades de pagamento nos anos seguintes.

A alteração proposta não implica modificações dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual para as dotações de autorização e de pagamento constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2020/2093.

## 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

A execução das medidas será acompanhada e comunicada no âmbito dos mecanismos gerais de apresentação de relatórios estabelecidos nos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A fim de prestar assistência adicional e conceder maior flexibilidade no que diz respeito ao limiar de não regressão aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, propõe-se a alteração do Regulamento (UE) 2020/2220 no sentido de:

- Introduzir uma nova medida que permita aos Estados-Membros proporcionar apoio à liquidez dos agricultores, dos proprietários florestais e das PME dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais afetados por catástrofes naturais ocorridas desde 1 de janeiro de 2024. O apoio é pago sob a forma de um montante fixo. A nova medida pode ser cofinanciada até 100 % pelo FEADER; a percentagem máxima da contribuição da União é de 10 % da contribuição total do FEADER para o programa de desenvolvimento rural para o período 2021-2022.

- Proporcionar flexibilidade limitada no respeitante à cláusula de não regressão aquando da reafetação de fundos à nova medida ou a medidas de restabelecimento do potencial de produção.

- Dar aos Estados-Membros a possibilidade de simplificarem os procedimentos, considerando que toda a superfície é gravemente afetada por uma catástrofe natural ao solicitarem a aplicação do princípio de «força maior».

- Permitir que os Estados-Membros selecionem para apoio operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento, quando associadas a medidas de restabelecimento do potencial de produção ou a pagamentos de apoio à liquidez.

2024/0274 (COD)

Proposta de

# REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

## que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 no respeitante a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a prestação de assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[2],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) As recentes catástrofes naturais na Europa Central e Oriental, bem como no sul da Europa, tiveram um efeito devastador nas populações rurais que vivem e trabalham nestas regiões. Uma parte considerável do potencial de produção agrícola e silvícola foi destruído e, consequentemente, os agricultores, os proprietários florestais e as empresas rurais das regiões afetadas enfrentam importantes perdas de rendimento. A fim de dar resposta célere às vulnerabilidades provocadas por estas catástrofes no sistema alimentar europeu e nas comunidades rurais, é conveniente prestar rapidamente um apoio eficaz excecional, através do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), executado no âmbito de programas de desenvolvimento rural, e prever uma maior flexibilidade das medidas existentes.

(2) Para fazer face às consequências das catástrofes naturais ocorridas desde 1 de janeiro de 2024, deve ser adotada uma nova medida de caráter excecional e temporário para responder aos problemas de liquidez que põem em risco a continuidade das atividades agrícolas, de exploração florestal e das pequenas e médias empresas dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas e florestais. Além disso, o apoio ao restabelecimento do potencial de produção agrícola disponível ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] deve ser reforçado, proporcionando uma maior flexibilidade orçamental no que diz

[1] JO C , p. .
[2] JO C , p. .
[3] Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1305/oj).

respeito ao limiar de não regressão previsto no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho[4].

(3) Uma vez que o financiamento da nova medida será assegurado através do FEADER, é aplicável a esta nova medida o quadro jurídico estabelecido para o período de programação 2014-2020, em especial as disposições específicas do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], bem como as disposições de execução dos mesmos regulamentos.

(4) O Regulamento (UE) 2020/2220 prorrogou o período de programação do FEADER até 31 de dezembro de 2022. A execução do período de programação prorrogado decorrerá até ao final de 2025. O Regulamento (UE) 2020/2220 previu igualmente disposições transitórias, vigentes durante o período de prorrogação. Uma vez que decorre atualmente a execução do período prorrogado de programação do FEADER, é conveniente prever as condições para a nova medida excecional e a maior flexibilidade orçamental no que diz respeito ao limiar de não regressão, alterando o Regulamento (UE) 2020/2220.

(5) A fim de prever uma maior flexibilidade orçamental para a reafetação de financiamento para a nova medida e para a submedida existente de restabelecimento do potencial de produção agrícola, prosseguindo simultaneamente os investimentos e as ações previstos em matéria de prevenção e preparação para catástrofes, bem como de adaptação às alterações climáticas para atenuar o impacto das catástrofes cada vez mais frequentes provocadas pelo clima, os Estados-Membros devem ser autorizados a reduzir o limiar de não regressão previsto no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/2220 em 15 pontos percentuais, mas não abaixo do limiar mínimo de 30 %.

(6) Para permitir que os Estados-Membros deem plenamente resposta às consequências das catástrofes naturais ocorridas desde 1 de janeiro de 2024, importa permitir a seleção para apoio de operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação à autoridade de gestão do pedido de financiamento ao abrigo do programa, desde que a operação constitua uma resposta a essa catástrofe natural.

(7) O apoio ao abrigo da medida prevista no presente regulamento, que visa garantir a competitividade das PME, bem como a viabilidade dos agricultores e dos proprietários florestais, deverá concentrar os recursos disponíveis nos beneficiários mais afetados por catástrofes naturais e ser concedido com base em critérios objetivos e não discriminatórios. O apoio deve ser concedido apenas aos beneficiários afetados por uma destruição de, pelo menos, 30 % do potencial de produção considerado.

---

[4] Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em relação a 2021 e 2022 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 487, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2220/oj).

[5] Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1306/oj).

(8) Dada a urgência e o caráter temporário e excecional desta medida, e atendendo à necessidade de um desembolso rápido e simples dos pagamentos correspondentes, deve ser estabelecido um pagamento único e uma data-limite para a aplicação da medida.

(9) A fim de conceder um maior apoio aos agricultores, proprietários florestais ou PME mais profundamente afetados, afigura-se adequado permitir aos Estados-Membros ajustar o nível dos montantes fixos para determinadas categorias de beneficiários elegíveis, por exemplo, definindo certos intervalos ou grandes categorias, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

(10) Ao conceder apoio ao abrigo da nova medida, os Estados-Membros devem ter em conta o apoio concedido no âmbito de outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou os regimes privados de resposta ao impacto das catástrofes naturais.

(11) Os recursos para a nova medida devem ser programados com uma taxa de cofinanciamento até 100 %.

(12) A fim de garantir o financiamento adequado da nova medida prevista no presente regulamento sem comprometer outros objetivos dos programas de desenvolvimento rural, deverá ser fixada a percentagem máxima da contribuição da União para essa medida.

(13) O apoio ao restabelecimento do potencial de produção agrícola e silvícola em resposta a catástrofes naturais deve dar prioridade às operações baseadas no princípio «reconstruir melhor», ou seja, utilizar as fases de recuperação, reabilitação e reconstrução após uma catástrofe a fim de aumentar a resiliência do setor agrícola e silvícola através da integração de medidas de redução do risco de catástrofes, tal como indicado no Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, do Gabinete das Nações Unidas para a Redução do Risco de Catástrofes, assegurando simultaneamente que as operações selecionadas apresentem a melhor relação entre o montante do apoio e o objetivo de assegurar a resiliência a catástrofes.

(14) A fim de reduzir os encargos administrativos dos beneficiários afetados e dos Estados-Membros em caso de aplicação do princípio de «força maior», os Estados-Membros devem ter a possibilidade de considerar que toda a superfície é gravemente afetada por uma catástrofe natural.

(15) A fim de assegurar uma execução uniforme da nova medida através dos programas de desenvolvimento rural no âmbito do quadro jurídico do período de programação 2014-2020, tal como prorrogado pelo Regulamento (UE) 2020/2220, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. As referidas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[6].

(16) As competências de execução da Comissão devem estar relacionadas com a apresentação da nova medida nos programas de desenvolvimento rural, o acompanhamento e a avaliação da política de desenvolvimento rural, a apresentação dos relatórios anuais de execução e a execução dos controlos e das sanções.

---

6 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

(17) O Regulamento (UE) 2020/2220 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(18) Tendo em conta os efeitos devastadores das atuais catástrofes naturais e a urgência de combater e atenuar o seu impacto no setor agroalimentar e florestal da União, considera-se necessário prever uma exceção ao prazo de oito semanas referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 dos Tratados relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União.

(19) Face à urgência da situação relacionada com as catástrofes naturais, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2020/2220 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 1.°, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, segundo período, do presente número, ao reafetar fundos e ao utilizar fundos para as medidas referidas no artigo 6.º-A do presente regulamento e no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, os Estados-Membros podem reduzir a percentagem global da contribuição do FEADER reservada para as medidas referidas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Essa diminuição não pode exceder os montantes do FEADER reafetados às medidas referidas no artigo 6.º-A do presente regulamento e no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, nem exceder 15 pontos percentuais da percentagem global da contribuição do FEADER fixada nos programas de desenvolvimento rural para as medidas referidas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Para o efeito, deve ser tida em conta a percentagem global da contribuição do FEADER fixada nos programas de desenvolvimento rural, tal como previsto aquando da prorrogação do período de duração dos programas apoiados pelo FEADER até 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento. A percentagem global reservada para as medidas referidas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 não pode ser inferior ao limiar mínimo estabelecido nesse artigo. A mesma diminuição em pontos percentuais pode ser aplicada aos recursos adicionais referidos no artigo 58.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, sem reafetação de fundos às medidas referidas no artigo 6.º-A do presente regulamento e no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.»;

(2) Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. Em derrogação do artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão pode selecionar para apoio operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação de um pedido de financiamento à autoridade de gestão, desde que a operação seja executada através da medida referida no artigo 6.º-A do presente regulamento, bem como no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 24.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e desde que essa operação constitua uma resposta a uma catástrofe natural ocorrida desde 1 de janeiro de 2024.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 6.º-A*

***Apoio temporário excecional aos agricultores, proprietários florestais e PME particularmente afetados por catástrofes naturais***

1. O apoio no âmbito da presente medida presta assistência de emergência aos agricultores, aos proprietários florestais e às PME mais gravemente afetados por catástrofes naturais, visando assegurar a continuidade das atividades, nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O apoio no âmbito da presente medida está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, desde 1 de janeiro de 2024, e de que esta catástrofe, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031* para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocaram a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial de produção considerado.

3. É concedido apoio a:

   (a) Agricultores;

   (b) Detentores privados e públicos de zonas florestais e outros organismos públicos e de direito privado e respetivas associações, com exceção das florestas públicas geridas pelo Estado;

   (c) PME dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo I do TFUE, ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca ou

   (d) PME dos setores da transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais.

   No que diz respeito à transformação dos produtos agrícolas, o resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do anexo I do TFUE.

4. Os Estados-Membros devem visar a concessão de apoio aos beneficiários mais afetados, através da determinação das condições de elegibilidade com base nos elementos de prova disponíveis.

5. O apoio assume a forma de um montante fixo a pagar até 31 de dezembro de 2025, com base em pedidos de apoio aprovados pela autoridade competente até 30 de junho de 2025. O nível de pagamento pode ser diferenciado por categorias de beneficiários, segundo critérios objetivos e não discriminatórios.

6. O montante do apoio não pode exceder 42 000 EUR por beneficiário.

7. Ao conceder apoio ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros devem ter em conta o apoio concedido no âmbito de outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou os regimes privados de resposta ao impacto das catástrofes naturais, a fim de assegurar uma boa gestão financeira, segundo o disposto no artigo 33.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, visando simultaneamente a concessão de apoio aos beneficiários mais afetados.

*Artigo 6.º-B*

***Disposições aplicáveis ao apoio temporário excecional aos agricultores, proprietários florestais e PME particularmente afetados por catástrofes naturais***

1. O apoio temporário excecional referido no artigo 6.º-A do presente regulamento é financiado pelo FEADER como uma medida, na aceção do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

2. A contribuição máxima do FEADER para a medida referida no artigo 6.º-A do presente regulamento é de 100 %.

3. O apoio previsto para esta medida não pode exceder 10 % da contribuição total do FEADER para o programa de desenvolvimento rural para o período 2021-2022.

*Artigo 6.º-C*

***Força maior***

No que diz respeito à aplicação do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 para efeitos de financiamento, gestão e acompanhamento da PAC em caso de aplicação do princípio de «força maior», tal como referido no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento, sempre que uma catástrofe natural grave afete de modo significativo uma zona bem determinada, o Estado-Membro em causa pode considerar que toda essa zona foi afetada de modo significativo por essa catástrofe ou acontecimento.

*Artigo 6.º-D*

***Poderes da Comissão***

1. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras necessárias para a execução da medida a que refere o artigo 6.º-A do presente regulamento através de programas de desenvolvimento rural no âmbito do quadro jurídico aplicável no período de programação 2014-2020, prorrogado em conformidade com o artigo 1.º, no que diz respeito:

   (a) Ao acompanhamento e à avaliação da política de desenvolvimento rural;

   (b) Às regras aplicáveis à apresentação dos programas de desenvolvimento rural;

   (c) À apresentação dos relatórios anuais de execução;

   (d) À execução dos controlos e das sanções.

2. Os atos de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

*Artigo 6.º-E*

***Procedimento de comité***

1. No exercício da habilitação prevista no artigo 6.º-D, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo «Comité do Desenvolvimento Rural» criado pelo artigo 84.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

2. No exercício da habilitação prevista no artigo 6.º-D, n.º 1, alínea d), do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo «Comité dos Fundos Agrícolas» criado pelo artigo 103.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho***.

*Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj).

**Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

***Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

| | |
|---|---|
| *Pelo Parlamento Europeu* | *Pelo Conselho* |
| *A Presidente* | *O Presidente* |